

Manobra:

Cabo	1	
Marinheiro	1	2

Sinaleiros:

Cabo	1	
------------	---	--

Enfermeiros:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
---	---	--

Abastecimento:

Marinheiro	1	
------------------	---	--

Taifa:

Cabo TFH	1	
Marinheiro TFH	1	
Marinheiros TFD	2	4

Qualquer classe:

Primeiros-grumetes	3	
	32	

Nota. — Três elementos da guarnição, sargentos e praças, deverão estar habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-vigia.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, o Governo da República de El Salvador depositou, em 16 de Fevereiro de 1973, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adoptada em Viena em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 30 de Março de 1973. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que foram trocados em Bruxelas, em 8 de Março de 1973, entre o Embaixador de Portugal em Bruxelas e o Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, os instrumentos de ratificação da Convenção Geral entre a República de Portugal e o Reino da Bélgica sobre Segurança Social, assinada em Lisboa a 14 de Setembro de 1970 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 316/71, de 20 de Julho.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Março de 1973. — O Director-Geral, *Tomás de Melo Breyner Andresen*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 165/73

de 11 de Abril

Tornando-se necessário facultar à província de Timor os meios financeiros indispensáveis ao início imediato do programa da construção de infra-estruturas de transportes integrado no III Plano de Fomento;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a província de Timor a contrair no Ministério das Finanças um empréstimo de 41 500 contos, concedido ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 240, de 15 de Setembro de 1969.

Art. 2.º A amortização integral do empréstimo efectuar-se-á em Janeiro de 1974, por conta da dotação que for atribuída à província para o financiamento do programa do IV Plano de Fomento daquele ano, devendo a Direcção-Geral de Fazenda processar a despesa indispensável àquele fim, solicitando, se necessário, as respectivas antecipações de duodécimos.

Art. 3.º A importância mutuada vence juro à taxa de 1,5 % ao ano, pagável na data de reembolso do empréstimo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 2 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior

Decreto-Lei n.º 166/73

de 11 de Abril

De acordo com o disposto no n.º 1.º do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, aplicado ao ultramar por força do Decreto-Lei n.º 689/70, de 31 de Dezembro, o pessoal docente das Universidades de Lourenço Marques e de Luanda tem direito às férias que estiverem decretadas para as respectivas escolas.

Além disso, estes professores têm ainda direito à licença graciosa estabelecida para os funcionários ultramarinos.

Dado, porém, que o tempo desta licença graciosa é superior ao período das férias escolares, o seu gozo traz graves inconvenientes de ordem pedagógica.

Necessário se torna, pois, e à semelhança das providências recentemente adoptadas quanto aos serviços de justiça do ultramar, modificar o regime legal vigente, de forma a torná-lo consentâneo com o normal funcionamento dos cursos professados nas Universidades ultramarinas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A licença graciosa, a que tem direito o pessoal docente das Universidades de Lourenço Marques e de Luanda, passa a regular-se pelo presente decreto.

Art. 2.º — 1. Ao fim de cada dois anos de efectivo serviço no ultramar, os professores referidos no artigo anterior terão direito ao gozo de férias cuja duração corresponde ao período de tempo que decorre desde o dia 1 de Agosto até ao dia 15 de Outubro seguinte.

2. O direito referido no número anterior só surgirá depois de dois anos escolares completos de exercício efectivo de funções docentes.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º não é aplicável ao pessoal docente que actualmente se encontre em gozo de licença graciosa e que a pode completar, nem àquele que, pela lei anterior, já tenha completado o tempo necessário à aquisição do direito à licença graciosa, desde que a requeira no prazo de sessenta dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 4.º Quando o cônjuge do docente for funcionário sujeito ao Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, poderá renunciar ao regime geral das licenças graciosas, optando pelo sistema do presente diploma, mediante requerimento apresentado nos próprios serviços, considerando-se, quanto aos serviços de educação, que a opção jamais poderá prejudicar o retorno à província no início do ano escolar.

Art. 5.º Os vencimentos a que o pessoal docente tem direito durante as férias gozadas nos termos do n.º 1 do artigo 2.º são o base e complementar da província em que se encontra colocado.

Art. 6.º O § 3.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino não terá aplicação, sendo todavia supletivamente invocáveis as restantes disposições em matéria de licença graciosa, desde que não estejam em oposição com o sistema constante do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão.*

Promulgado em 30 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* dos Estados de Angola e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 167/73

de 11 de Abril

Os Serviços de Acção Social (S. A. S.) e as delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência exercem um papel extremamente importante no prosseguimento da política social do Ministério das Corporações e Previdência Social. Os S. A. S. actuam em Lisboa e as delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência em cada um dos restantes distritos do território metropolitano, mas em perfeita articulação, assegurada por regulares e frequentes reuniões de coordenação. Cabe-lhes difundir os princípios orientadores da política social; acompanhar a actividade social dos organismos corporativos; contribuir para a justa melhoria das condições de prestação do trabalho, promovendo e acompanhando a negociação de convenções colectivas ou a emissão de portarias de regulamentação do trabalho; participar no funcionamento das comissões corporativas e técnicas e assegurar aos trabalhadores a necessária protecção social.

Tão vastas e importantes atribuições justificam que sejam revistos os seus quadros e a sua estrutura de forma a atribuir-lhes no contexto do Ministério das Corporações e Previdência Social uma situação compatível com essas responsabilidades e a conferir aos respectivos responsáveis o lugar que, na hierarquia do Ministério, efectivamente vêm ocupando.

Por outro lado, sentiu-se a necessidade de delinear uma carreira que, dotada da indispensável maleabilidade, assegure o acesso e a promoção inerentes aos méritos e às qualificações reveladas no desempenho das funções e que permita a interligação entre ambos os serviços. A classificação de serviço e o aproveitamento em cursos específicos de preparação profissional serão pontos de apoio de movimentação dessa carreira.

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Serviços de Acção Social (S. A. S.) e as delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, incorporados no Ministério das Corporações e Previdência Social pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 152, de 17 de Janeiro de 1951, continuam a reger-se pelas disposições que lhes são aplicáveis, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º Aos Serviços de Acção Social cabe:

- 1.º Difundir os princípios orientadores da política social;
- 2.º Acompanhar a actividade social dos organismos corporativos do distrito de Lisboa;
- 3.º Assegurar eficaz protecção social aos trabalhadores;
- 4.º Velar pelas condições em que é prestada a actividade profissional dos trabalhadores dotados de estatuto especial;
- 5.º Promover e acompanhar a negociação de convenções colectivas de trabalho;
- 6.º Assegurar, no distrito de Lisboa, a presidência das comissões corporativas e providenciar quanto ao seu funcionamento;